

A *RECONVENTIO*: UMA EXCEÇÃO CANÔNICA AO PRIVILÉGIO DO FORO ECLESIÁSTICO E SUA REGULAMENTAÇÃO EM PORTUGAL NO COMEÇO DO SÉCULO XIV

THE *RECONVENTIO*: AN EXCEPTION CANONICAL TO THE PRIVILEGE OF ECCLESIASTICAL IMMUNITY AND ITS REGULATION IN PORTUGAL IN THE BEGINNING OF FOURTEENTH CENTURY

Cassiano Malacarne*

Resumo: Em uma queixa apresentada pelo bispo de Lisboa em 1309 ao rei de Portugal, D. Dinis, o prelado exige que se respeite a imunidade judicial do clero em sua diocese. O monarca, contudo, afirma que essa imunidade era respeitada, mas que quando se tratasse de uma demanda feita diante de um juiz secular, por razão de obtenção de carta de segurança, o clérigo beneficiário poderia ser citado judicialmente através da Reconvensão. E cita como justificativa o próprio direito canônico. Tomando como base o contexto histórico de supremacia da Igreja e de sua ordenação jurídica, bem como o quadro geral de formação do Estado

Moderno português, buscamos na legislação canônica, romana e portuguesa da época, a base jurídica dessa exceção no foro eclesiástico e os aspectos de recepção do direito canônico e romano no direito português. D. Dinis valia-se do direito canônico para fortalecer sua aplicação da justiça, dentro de um quadro de supremacia das leis canônicas na Cristandade, superioridade tanto na teoria quanto em grande parte também na prática.

Palavras-chave: D. Dinis, reconvensão, direito canônico, direito português, cartas de segurança.

* Doutorando em História na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Endereço de e-mail: cassiano_ninho@yahoo.com.br

Abstract: In a complaint presented by the Bishop of Lisboa in 1309 for the king of Portugal, D. Dinis, the prelate calls to respect the judicial immunity of the clergy in his diocese. The monarch, however, claims that this immunity was respected, but when dealing with a demand made before a secular judge, by reason of obtaining a letter of security, the cleric recipient could be cited in court by counterclaim. And he cites as justification the canon law. Based on the historical context of the supremacy of the Church and its jurisprudence, as

well as the general framework formation of State Modern Portuguese, seek in canonical legislation, roman and portuguese at the time, the legal basis for this exception in the ecclesiastical right and aspects reception of canon and roman law in portuguese law. D. Dinis uses the canon law for strengthen its administration of justice, in the framework of supremacy of canon law in the Christianity, superiority in theory and too very in practice.

Keywords: D. Dinis, counterclaim, canon law, portuguese law, security letters.

1 Quadro jurídico e político, e seus atores

A história das relações entre os governos seculares e as autoridades eclesiásticas locais e o papado está bem longe de ser reduzível a uma única classificação política. Sem mencionarmos aqui o período romano anterior, durante os governos bárbaros da Alta Idade Média, como o visigótico que incluiu a antiga Lusitânia, a Igreja local esteve sujeita a esses monarcas. A história da Igreja, por causa disso e de sua própria dinâmica interna, variou em momentos de menor, maior e novamente menor força de interferência política. A Reforma Gregoriana que começou no século XI, cuja figura exponencial foi o Papa Gregório VII, na luta contra as interferências administrativas na Igreja, conseguiu estabelecer a independência relativa desta contra as intromissões laicas, ao mesmo tempo em que obteve maior êxito no controle da moralidade dos governantes cristãos, principalmente no que tange à sua palavra dada nos juramentos de tréguas, o respeito à paz e a aplicação da justiça (PACULT, 1957, pp. 67-96, pp. 171-188). Compilações de normas canônicas proliferaram-se ainda mais do que em momentos anteriores em várias partes da Europa (GAUDEMET, 1993, p. 44, pp. 103-119; MUNIER, 1976, p. 53), mas nenhuma delas oficial, ainda que recolhessem leis universais como de concílios gerais, leis imperiais romanas e decretais papais. Porém, três grandes compilações oficiais constituirão o cerne da autoridade papal e episcopal: o *Decreto de Graciano* (c.1140, ainda que não partisse da Santa Sé), as *Decretais de Gregório IX* (1234) e o *Liber Sextus* (1298) do Papa Bonifácio VIII (1294-1303), último Papa desse período gregoriano. Após Bonifácio VIII a Igreja se encaminhará gradualmente à sujeição política por parte das monarquias feudais, que carregam em si os embriões dos Estados modernos.

Dentro do período gregoriano a defesa da *plenitudo potestatis* papal foi garantida pelo seu instrumento, o direito canônico (LANDAU, 2008,

p. 22-23). No momento áureo desse período foram promulgadas decretais pontifícias em números tais como nunca antes. Por isso, na classificação jurídica canônica a fase pós *Decreto de Graciano* até Bonifácio VIII, é chamada de época do *ius decretalium* ou *ius novum* (GROSSI, 2002, p. 205-209).

Com relação a Portugal, na Baixa Idade Média, para conseguir obter a independência do reino de Leão (reconhecida por este em 1143), que se formou no processo de Reconquista da Península Ibérica das mãos dos governantes mouros islâmicos, D. Afonso Henriques, conde de Portugal e seu primeiro rei, teve que pedir ajuda a Roma, colocando-se como vassalo da Santa Sé e pagando um censo anual. Era, aliás, um dispositivo utilizado também por outros reinos europeus (AMARAL, 1945, v. 5, p. 23-29).

Na segunda metade do século XIII o processo de fortalecimento do poder real e de formação do Estado Moderno foi levado adiante, seguindo os passos de seu antecessor, pelo rei D. Dinis (1279-1325). Esse processo era comum em outras partes da Europa, mas mais acelerado em Portugal pela precoce formação de suas fronteiras, as quais praticamente não se alteraram mais desde o Tratado de Alcañises (1297), assinado com Castela, entre D. Dinis e o monarca daquele reino. Mas também ocorria internamente em um avanço gradual de fortalecimento frente aos senhorios laicos e autoridades eclesiásticas no reino.

As 51 queixas dos prelados do reino herdadas do governo de seu pai, D. Afonso III (1245-1279), e levadas até Roma, tratando de desobediências ao direito canônico, só foram atendidas depois de uma década de reinado, em 1288. Mas, significou finalmente um acordo com a Igreja que vinha desde a década de 60 do século XIII. Ainda que uma nova concordata tenha sido feita em 1292, ela serviu mais para reafirmar princípios do acordo anterior que os prelados não entendiam que estavam sendo cumpridos, por isso nem recebeu a ratificação papal. Da mesma forma não teve a intermediação de Roma uma concórdia que se realizou em 1309, entre o rei e apenas um bispo de Portugal, D. João, da diocese de Lisboa. É sobre um dos artigos desse acordo que elaboramos nosso estudo, no contexto tanto de formação do Estado Moderno, quanto na fase em que a autoridade papal na Europa vinha perdendo força desde os conflitos entre Bonifácio VIII e Felipe IV da França.

Diferentemente do que ocorreu nas respostas dadas pelo monarca através de seus procuradores nas concordatas anteriores, em algumas respostas do monarca às essas demandas se revelam posições jurídicas retiradas do direito canônico, por isso nosso interesse. Percebemos também que essa resposta vai servir de modelo a leis posteriores nas quais a cúria do monarca entende legislar de acordo com as normas eclesiásticas.

O direito canônico em teoria deveria ser obedecido pelos diversos governantes seculares da Cristandade, quando em questões que envolvessem pecado (usura, juramentos, parentesco para casar, etc.) ou quando ameaças-

sem o foro ou imunidade fiscal e judicial do clero (que constituíam a chamada “liberdade eclesiástica”, em grande parte herdada do direito romano de Justiniano (527-565)). Na prática ele era incorporado pelas legislações desses governantes, mas nem todos os pontos eram cumpridos. Por isso as concordatas, que quando realizadas com Roma poderiam alterar a forma como essa legislação eclesiástica poderia ser aplicada nesses reinos. Da mesma forma, o próprio direito canônico previa algumas particularidades locais estabelecidas por costumes muito antigos, desde que não atentassem contra os preceitos divinos, que estavam acima das normas humanas contidas na legislação da Igreja.

A respeito disso, é emblemática uma lei de D. Afonso II:

E estabeleço com conselho dos sobreditos que as sas leis E dos seus socedores siguam os degredos dos apostolligos de rroma E os dereitos da santa Jgreia scilicet que se forem feitas ou estabelecidas contra elles ou contra a santa Jgreia que non ualham nem sejam theudas por leis (Ordenações del-Rei Dom Duarte (ODD), p. 163).

O que temos que frisar aqui também é que o direito romano compilado por Justiniano era um dos grandes componentes do direito canônico e a formação jurídica dos magistrados e advogados envolvia obrigatoriamente também o estudo das leis canônicas. Direito romano e direito canônico juntos (incluindo também a legislação e os costumes locais) formavam o direito comum, que teve enorme aplicabilidade desde o renascimento dos estudos do direito romano no século XII até o fim da Idade Moderna, incluindo assim as colônias dos reinos europeus, como o Brasil. Aliás, era muito comum nas respostas de D. Dinis, seus procuradores afirmarem que o rei seguiria o *direito comu*], ou como no caso dessa concórdia de 1309, que ele continuaria seguindo o direito canônico, citando a localização jurídica nas fontes legais, para demonstrar certas vezes que quem estava certo era ele. Logo, o que podemos entender é a utilização do direito romano via direito canônico. De fato, este foi o responsável pela grande difusão daquele, porque o incorporava em grande parte, fazendo muitas vezes com que os juristas seculares o utilizassem graças a essa presença no direito canônico. Servia também para legitimar algo que pudesse ser entendido como infração ao direito canônico, porque com relação à reconvenção, tema deste nosso estudo, era uma exceção a uma liberdade eclesiástica que era herdada do direito romano. Essa concórdia de 1309 e outras leis do soberano foram compiladas por governantes posteriores no *Livro de Leis e Posturas* (LLP, sem autoria, entre os séculos XIV e XV), *Ordenações de D. Duarte* (ODD, D. Duarte, 1436), e *Ordenações Afonsinas* (OA, D. Afonso V, 1446-47).

2 A Reconventio como um argumento retirado do direito canônico¹ pelos juristas de D. Dinis

No artigo XI da concordata de 1309, o prelado de Lisboa se queixou que *se o Clerigo pede segurança, quer ElRey que se obrigue que responda perante elle*. O rei, bem auxiliado por especialistas no direito canônico, respondeu lembrando uma determinação eclesiástica:

quanto he do Clerigo, que diz que pede segurança, chamada a parte, se a pede perante Juiz leigo, dante que o faz chamar, e a outra parte pede que lhe faça emenda perante esse meesmo Juiz per maneira de reconvimento, o Juiz deve seer Juiz, como se prova em huu Capitolo do Degredo na terceira Causa, Questaõ oitava, Capitulo ‘Cujus in agendo’, e em na Degratall ‘Extra de Mutuis Petitionibus’, Capitulo primo, e secundo: e assy o nota o Innocencio, e Nota-o o Grosador ‘Extra De Judic’. Cap. ‘At si Clerici’ (OA II, IV, art. XI)².

Para entendermos esse dispositivo romano-canônico (*reconvimento*) é necessário que estudemos a evolução do direito processual ocidental. A reconvenção é um mecanismo jurídico herdado do direito romano que permanece até os dias atuais (LEFEBVRE, 1965, v. 7, col. 288). Com a reconvenção se formam duas ações em um só processo: “a originária, que os jurisconsultos romanos chamavam *conventio* e a segunda, oposta àquela pelo réu - *reconventio*”. Na definição de João Monteiro, a reconvenção é “a ação do réu contra o autor, proposta no mesmo feito em que está sendo demandado” (MONTEIRO, 1956, t. II, p. 866). A reconvenção é um contra-ataque, uma ação ajuizada pelo réu (reconvite) contra o autor (reconvindo). Ambas as partes se tornam autores e réus (THEODORO JUNIOR, 2007, v. I, p. 390)³. Em outras palavras, nos diz Raoul Naz (1965, v. 7, col. 480):

¹ Utilizamos a forma de citação do direito canônico e romano indicado por António Hespanha (1982, pp. 53-56). Para as *Decretais de Gregório IX*: cânone, a sigla X (*Extra*), o livro e o título (ex: c. 30, X, IV, 1: diz respeito ao cânone 4 do livro 4, título 1). O *Decreto de Graciano* possui uma forma de citação para cada uma das suas três partes constituintes. Para a segunda parte que utilizamos aqui: o cânone, a causa e a questão (c. 34, C. XXVII, q. 2: cânone 34 da questão 2 da causa 27). Do direito romano compilado e também promulgado por Justiniano utilizamos o *Código de Justiniano*: a inicial C, número do livro, título, constituição e parágrafo, se houver. E também as *Novelas*: a inicial N, o número da novela, do capítulo e do parágrafo se houver. Para o direito canônico não existe tradução completa em nenhuma língua até hoje, por isso a tradução é feita por nós, e quanto ao direito romano utilizamos a tradução ao espanhol referenciada na bibliografia.

² Existe uma lei de D. Dinis (LLP, p. 380), semelhante à sua resposta dada em 1309, alguns meses posteriores a ela na qual a *Cuius in agendo* aparece na questão nona. A edição romana e a edição Friedberg do *Corpus Iuris Canonici* registram na questão oitava.

³ Para sermos mais claros podemos citar um exemplo moderno do autor. Quando um marido

Convenire”, c’est inviter à une réunion devant le juge: c’est donc un acte posé par le demandeur à l’ intention de son adversaire. “Reconvenire”, c’est répondre à cette invitation par une autre. C’est donc l’acte par lequel le défendeur répond à la citation du demandeur en le citant à son tour.

Esse dispositivo jurídico, de acordo com José Cruz e Tucci e Luiz Azevedo (2000, p. 58-64), visava à economia de tempo nos processos dos tribunais eclesiásticos. Mas, será que a Igreja permitia a reconvenção da forma como praticava o monarca, ou seja, quebrando o foro eclesiástico ao citar um clérigo em tribunal secular, e aproveitando-se das cartas de segurança pleiteadas pelo mesmo clérigo?

Vejam os que tem a dizer o conteúdo das leis citadas pelos juristas do rei. A primeira delas, a *Cuius in agendo*, é um tanto problemática porque na verdade é uma novela imperial do ano 530, feita por Justiniano, como uma extensão de um entendimento jurídico que tinha o jurisconsulto Papiniano. A resposta à queixa do bispo diz pertencer ao *Decreto de Graciano*, ou seja, ao direito canônico. O que ocorre é que Graciano apenas cita essa lei e que a edição de Emil Friedberg (1879-81), a edição atual mais respeitada do *Corpus Iuris Canonici*, não registra esse capítulo *Cuius in agendo* no corpo de seu texto, mas como uma nota, referindo-o, na verdade, como uma citação de Graciano no interior de um cânone, pertencente à primeira e única edição oficial do *Corpus Iuris Canonici*, mandada fazer pelo Papa Gregório XIII em 1582. Nessa primeira edição - a chamada *Editio Romana*, em que nessa única vez são reunidos oficialmente todos os livros de direito canônico em uma coletânea - podemos perceber porque o trabalho de Friedberg não registrou a parte referente no local que foi indicado por D. Dinis. Antes de transcrever o cânone há uma declaração que indica a fonte de onde Graciano extraiu a lei: *Quod autem episcopus ab uno tantum audiri uel iudicari non debeat, Zepherinus Papa testatur, [epistola I. ad Episcopos Siciliae,] dicens: (c. 1, pr., C. III, q. 8)*⁴.

Assim, todo o capítulo ou cânone, do início ao fim é uma reprodução parcial de uma carta, uma decretal do Papa S. Zeferino (199-217), dirigida aos bispos da Sicília. Consultamos a referida epístola (*Decretalia ad Episcopos per Siciliam Constitutos*), e, de fato, verificamos que o capítulo de Graciano procede dessa decretal. A preocupação de S. Zeferino eram as sentenças mal aplicadas e as acusações sem provas feitas aos bispos pelos clérigos ou outros cristãos, numa época em que a Igreja ainda era perseguida pelos governantes romanos. Para resolver essa situação ele escreve sua carta proclamando

move ação de separação por adultério da esposa e essa reconvém pedindo também a separação, mas porque o marido teria cometido injúria grave.

⁴ “Que o bispo não deve ser ouvido ou ser julgado por um apenas é comprovado pelo Papa Zeferino, [epístola I, para os Bispos da Sicília] dizendo:”

o direito de que os bispos e arcebispos fossem julgados por doze juizes de sua escolha e que a sentença caberia ao Sumo Pontífice. Da mesma forma, a decretal ataca as “especulações”, “insídias” e “sedições” de sacerdotes.

A parte da carta privilegiada por Graciano, matéria de sua reprodução é, de acordo com a edição romana do *Corpus Juris Canonici* de 1582:

Accusatores episcoporum omni careant suspicione, quia columnas suas Dominus firmiter stare uoluit, non a quibuslibet agitari. Nullum namque eorum sententia a suo iudice non dicta constringat, quia et leges seculi idipsum fieri precipiunt. **‘Ut codice libro septimo, título ‘de sententiis et interlocutionibus omnium iudicum’ lege penultima’.** [Cuius in agendo quis observat arbitrium, eum habere etiam contra si iudicem in eodem negotio non dedignentur.]. Iudices duodecim quilibet episcopus accusatus (si necesse fuerit) eligat, a quibus eius causa iuste iudicetur. [...] Absens uero nemo iudicetur, quia et diuinae et humanae leges hoc prohibent. (c. 1, C. III, q. 8).⁵

Como vemos no documento, o capítulo ou cânone começa por *Accusatores episcoporum* e esse é que deveria ser o nome da lei citada pelos juristas de D. Dinis. Também, o trecho que destacamos em negrito - na qual se cita o local da lei, o *Código de Justiniano*, e a própria lei (*Cuius in agendo*, extraída do direito romano) - não está presente na epístola do Papa S. Zeferino e na edição Friedberg do século XIX (apenas em nota alertando sobre a presença da edição romana). Somente aparece nessa edição romana do século XVI e, claro, nos manuscritos do *Decreto de Graciano* que eram utilizados pelos clérigos e juristas de D. Dinis no final do século XIII, conforme vimos em sua proclamação. Uma glosa posta sobre as palavras “*Ut codice*” afirma que daí em diante até antes da palavra “*Iudice*” (ou seja, todo o trecho que acima colocamos em negrito) constitui um trecho ausente da carta do Papa Zeferino: *Vt codice.] Hinc usque ad vers[iculum] ‘Iudices’ non sunt in epistola Zepherini, neque in vetustis Gratiani codicibus*⁶ (Glosa ad c. 1, C. III, q. 8 ad verba *Vt codice*). De fato, ao verificarmos a carta original do Papa Zeferino podemos perceber que o glosador estava certo:

⁵ “Que os acusadores dos bispos estejam ausentes de toda suspeita, porque o Senhor deseja manter firmemente suas próprias colunas, que não sejam agitadas por qualquer um. Efetivamente, é dito que se obrigue a aqueles com sentença de seu próprio juiz, porque as leis do século conjuntamente instruem fazer. *Como pelo Código [de Justiniano], livro sétimo, título ‘De sententiis et interlocutionibus omnium iudicum’, penúltima lei.* [Aquele que observa o arbítrio do juiz o qual deve dirigi-lo, que não recuse tê-lo [como] juiz ainda que contra si no mesmo negócio.] O bispo acusado escolhe doze juizes quaisquer (se for indispensável), pelo qual a causa dele seja julgada com justiça. [...] Mas, que ninguém seja julgado em ausência, porque as leis divinas e humanas proíbem isso”.

⁶ “Daqui até [antes da] a palavra “*Iudices*” não está presente na epístola de Zeferino, nem nos códices mais antigos de Graciano”.

Absens vero nemo iudicetur, quia et divinae et humanae hoc prohibent leges. Accusatores autem eorum omni careant suspicione, quia columnas suas dominus firmiter stare voluit, non a quibuslibet agitari. Nullum namque eorum sententia non a suo iudice dicta constringat, quia et leges saeculi id ipsum fieri praecipunt. Duodecim enim iudices quilibet episcopus accusatus, si necesse fuerit, eligat, a quibus eius causa iuste iudicetur [...] (Decretalia ad Episcopos per Siciliam Constitutos, passim)⁷.

Invertendo apenas uma frase e retirando a referência à lei romana *Cuius in agendo* (que começa na frase “*Ut codice...*”), que deveria vir após *praecipunt*, e sua transcrição, temos a mesma citação que foi feita por Graciano. É bastante claro que, conforme diz a glosa anteriormente citada, foram os juristas depois de Graciano (nos acréscimos que a obra de Graciano teve) que inseriram a lei e a referência antes dela, alterando tanto o *Decreto de Graciano* quanto a carta original do Papa Zeferino. É uma evidente interpolação. Além do mais, não seria possível que o Papa Zeferino tivesse utilizado uma lei romana que data de 530, uma vez que ele viveu antes dessa data, nos séculos II e III⁸. Esse foi o único Papa com nome Zeferino na história da Igreja Cristã e sobre sua identidade não há dúvidas.

Assim sendo, o *Decreto de Graciano* da época de D. Dinis não era aquele da edição de Friedberg do *Corpus Iuris Canonici*, mas sim semelhante àquele da edição romana de 1582. Dessa forma, utilizando as fontes legislativas portuguesas que citaram registros mais preservados que aqueles que chegaram até nós é que podemos encontrar a cronologia das camadas interpoladas no *Decreto de Graciano* (a única compilação aceita pela Igreja que sofreu acréscimos posteriores).

Não cremos que essa interpolação, oriunda do direito romano e inserida no *Decreto de Graciano*, não possuísse valor jurídico. Ainda que, diferentemente das demais compilações canônicas, o *Decreto de Graciano*, por não

⁷ Ver tradução na nota anterior, com exceção da parte em negrito e colocando a primeira frase no final.

⁸ Todavia, como vimos, a carta papal invoca duas vezes as leis mundanas (na primeira vez chama de “leis seculares” e depois “leis humanas”). Existe uma pequena probabilidade de, embora a lei romana *Cuius in agendo* datar de 530, o autor da carta ter tido acesso à obra *Quaestiones* do jurista Papiniano (c. 150 - 212), que é citada pelos juristas do imperador Justiniano em 530 como sendo a fonte dessa lei. A carta do Papa Zeferino não tem data, mas foi redigida entre 199 e 217, anos que correspondem ao seu pontificado. O trabalho de Papiniano teve influência em sua época, levando, juntamente com obras de outros juristas, a que o imperador Caracala (188-217) estendesse a cidadania a todos os cidadãos romanos. Ela poderia, com reduzida probabilidade, ter influenciado a epístola papal. Os interpoladores do *Decreto de Graciano*, assim, tentando identificar as leis seculares citadas sem identificação no documento papal, poderiam ter raciocinado que entre elas estaria a *Cuius in agendo* (que na verdade, conforme veremos, também não é nome de nenhuma lei romana, mas apenas um trecho no interior de um decreto), ou melhor dito, os fundamentos dela, que foram estabelecidos antes de 530, no século III, por Papiniano, justamente na época do Papa Zeferino.

ter sido mandado promulgar por nenhum Pontífice, só possuísse valor pelas leis canônicas que ele reunia, o trecho interpolado não é contraditório com outras leis canônicas que eram talvez contemporâneas. Conforme veremos mais adiante, a primeira decretal a regular a reconvenção foi do Papa Alexandre III, que a promulgou entre 1159 e 1181 (compilada nas *Decretais de Gregório IX* em 1234). Assim sendo, uma vez que a interpolação é posterior a 1140 (data provável da escrita do *Decreto de Graciano*), ela possivelmente se ajustava ao que era aceito em sua época. E era muito comum o aproveitamento de leis romanas quando da promulgação de uma lei canônica ou na aplicação de uma sentença judicial, desde que não levasse ao pecado.

E também, não podemos imputar aos juristas de D. Dinis a artimanha de terem usado em proveito próprio a lei, distorcendo-a. Eles afirmaram que a lei (na verdade nome de um trecho) *Cuius in agendo* pertencia ao *Decreto de Graciano* (*Degredo*) porque alguém havia inserido ali, ainda que sua origem seja do direito romano (que tanto serviu aos objetivos centralistas das monarquias europeias).

A relação guardada entre a decretal do Papa Zeferino e a interpolação no *Decreto de Graciano* é que, conforme veremos, a reconvenção obrigava a que o acusador seguisse o foro do acusado, o que se revela na lei romana inserida, embora não seja chamada assim no texto. A decretal do Papa Zeferino determinou que os acusadores de um bispo deveriam aguardar sentença de juízes escolhidos pelo próprio bispo (*“Nullum namque eorum sententia a suo iudice non dicta constringat”*). E a interpolação *Cuius in agendo* afirma que os acusadores não deveriam se negar a ser processados pelo mesmo tribunal onde moviam uma ação judicial. A semelhança entre as duas determinações é que, em ambos os casos, no mesmo tribunal onde alguém era autor de um processo poderia vir a se converter em um réu. Como veremos, o direito canônico, ao regular a reconvenção, previa a possibilidade dessa inversão por entender que era o mais justo. É por isso que os juristas de D. Dinis citaram a *Cuius in agendo*, para demonstrar que o direito canônico aceitava que um clérigo, ao demandar um laico no tribunal secular, incorria em ser demandado também e, assim, perder o privilégio do foro.

A *Accusatores episcoporum*, citada na resposta do rei como *Cuius in agendo* (que na verdade, como vimos, é apenas parte integrante da *Accusatores episcoporum*), possui uma glosa muito relevante. As glosas ditas ordinárias eram muitas vezes citadas como se fossem leis, porque não só interpretavam como também supriam uma lacuna da lei através da relação com outras legislações. No caso do *Decreto de Graciano*, o glosador ordinário foi João da Teotônia (1216, com acréscimos posteriores, como é evidente no trecho que vai ser agora citado, porque cita normas posteriores), que afirma:

Nam si ego conueni aliquem sub iudice suo, et ipse vult me reconuenire coram eodem iudice, non possum eum recusare in respondendo [...].

(Glosa ad c. 1, C. III, q. 8, casus)

Ex loc videtur q(uod) clericus possit reconuenire coram laicis etiam in spiritualibus: nisi clericus passus sit violentiam a laico, [...]. Nam qui aliter non potest esse iudex, ratione reconuentionis potest, ut extra de "mutu. pe. prudentiam". (Glosa ad c. 1, C. III, q. 8 ad verbum Iudicem)⁹

O glosador, ao comentar o trecho *Cuius in agendo* dentro do capítulo *Accusatores episcoporum*, o relacionou com outras leis que também foram indicadas pelos juristas de D. Dinis, presentes em outra compilação canônica, as *Decretais de Gregório IX*. Dessa análise o glosador concluiu que um juiz, que em uma situação normal não seria julgador, pela reconvenção poderia ser. Lembrando ainda que a palavra *reconuentio* não está presente no *Decreto de Graciano* (somente na forma de glosa), mas foi estabelecido posteriormente nas *Decretais de Gregório IX*.

Para concluirmos o estudo da *Cuius in agendo*, citaremos a fonte original de cuja lei ela foi extraída. Isso porque da mesma maneira que não principia nenhum capítulo do *Decreto de Graciano*, como pronunciaram os doutores de D. Dinis, também não inicia nenhuma lei romana. De fato, Justiniano decretou em 530 exatamente o que transcreve Graciano, mas somente a partir do trecho em destaque abaixo:

Quum Papinianus, summi ingenii vir, in Quaestionibus suis rite disposuit, non solum iudicem de absolutione rei iudicare, sed et ipsum actorem, si e contrario obnoxius fuerit inventus, condemnare, huiusmodi sententiam non solum roborandam, sed etiam augendum esse sancimus, ut liceat iudici vel contra actorem ferre sententiam, et aliquid eum daturum vel facturum pronuntiare, nulla ei opponenda exceptione, quod non competens iudex agentis esse cognoscatur. Cuius enim in agendo observat arbitrium, eum habere et contra se iudicem in eodem negotio non dedignetur (C. VII, 45, 14, § 1)¹⁰.

Logo, a expressão *Cuius in agendo* não pode ser nome de uma lei romana porque não principia essa lei. O mesmo fato que ocorre no *Decreto de*

⁹ "Efetivamente, se eu citar alguém sob seu juiz, e o mesmo desejar reconvir diante do mesmo juiz, não posso lhe recusar responder [...]. Por isso, é entendido que o clérigo pode reconvir diante do laico também no espiritual, a não ser que o clérigo sofra violência do laico, [...]. Efetivamente, quem de outro modo não podia ser juiz, em razão da reconvenção pode, como em extra *Mutuis Petitionibus*, cap. *Prudentiam*".

¹⁰ *Habiendo resuelto con arreglo á la ley Papiniano, varón de sumo ingénio, en sus Cuestiones, que el juez juzgue no solamente sobre la absolución del reo, sino que también condene al mismo actor, si por el contrario se hubiere hallado que está obligado, mandamos que no solo se debe robustecer, sino también ampliar, esta resolución, de suerte que al juez le sea lícito proferir sentencia aun contra el actor, y declarar que él debe dar ó hacer alguna cosa, sin que se le haya de oponer excepción alguna, porque no se reconozca que es el juez competente del actor. Porque el que como actor se atiene al arbitrio de él [o juiz], no se ha de desdeñar de tenerlo por juez aun en contra de si en el mismo negocio.*

Graciano, onde o trecho está interpolado no capítulo de nome *Accusatores episcoporum*. O contexto desse trecho, o raciocínio do jurisconsulto Papiniano, não é o de uma quebra do foro eclesiástico. O mesmo imperador que regulamentou muito das imunidades fiscais e judiciais do clero, que vai permanecer durante toda a Idade Média e Idade Moderna (em um crescente enfraquecimento a partir do século XIV), porventura não deixaria de elaborar uma lei específica para isso, se quisesse se ocupar de tal temática. Contudo, a inclusão do clero sob tal regulamentação nos parece muito possível, uma vez que é da livre vontade de um clérigo se afastar de seu foro e buscar o juízo secular. E deve ser pensando dessa forma que os interpoladores do *Decreto de Graciano*, todos canonistas, e os papas da era das decretais aceitaram tal lei e a desenvolveram. É sobre a regulamentação papal que nos ocuparemos agora.

Essas decretais papais fazem justamente parte das outras leis indicadas por D. Dinis, posteriores ao *Decreto de Graciano*. *Mutuis Petitionibus* (“Sobre a Demanda Mútua”), referido na resposta régia, é um título contido no livro II das *Decretais de Gregório IX*, compilação canônica de 1234. Nesse título estão presentes as únicas duas leis que tratam apenas da reconvenção no direito canônico. A primeira delas é de Alexandre III (1159-1181; c.1, X, II, 4), e trata da reconvenção em disputas judiciais entre clérigos, sem a citar por esse nome. Já a segunda (*Prudentiam*) é de Celestino III (1191-1198), a lei mais claramente formulada a respeito da reconvenção e da participação dos leigos, por isso citamos um trecho:

Nos vero ita sentimus, quod, quum [in hoc casu] actoris et rei eadem sit conditio [vel causa], et uno eodemque iure circa appellationis remedium debeat uterque censeri, [unde nec appellationi taliter interpositae deferendum esse iudicamus. Etenim ipso Christo, qui est veritas, attestante didicimus, quod omnia, quaecunque voluerint aliqui ut faciant eis homines, eadem et ipsi facere debeant. Nec iurisperitus ab hac sententia discrepat, quia praeter authenticam, quae incipit: Et consequenter, in quo id de facienda reconventionem expresse habetur, et alibi statuitur, ut eodem iure quis utatur, quod duxerit in alium statuendum. Ideoque] Sicut desiderat actor, ut sibi iuxta mandatoris rescriptum iustitia fiat appellatione remota, eodem modo se reconvenienti debeat in sua iustitia respondere (c. 2, X, II, 4)¹¹.

¹¹“Nós, porém, assim pensamos que, [nesse caso] a condição [ou causa] deve ser a mesma do autor e do réu, que ambos devem ser considerados de acordo com o mesmo e único direito com relação ao benefício da apelação, [donde julgamos não dever ser conferida a apelação interposta que não seja dessa forma. Com efeito, o próprio Cristo, que é a Verdade, confirma o que dissemos, que tudo o que alguém deseja que os homens lhe façam, as mesmas coisas esse alguém deve lhes fazer [Mateus, 7:12]. Nenhum perito em leis diverge dessa sentença, porque além da autêntica (novela), a qual começa: *Et consequenter* [C. VII, 45, 14, § 2], em que é claramente estabelecido sobre a reconvenção que deve ser feita, em outro lugar é estatuído [Dig. 2,2, título], que cada um use o mesmo direito que entendia estabelecer contra o outro. Por isso,] Como o autor deseja que a justiça seja feita de acordo com a lei, sem apelação, pelo mesmo

Antes de analisarmos a decretal *Prudentiam*, ressaltamos que os trechos colocados entre colchetes não fazem parte do direito canônico universal promulgado em 1234 nas *Decretais de Gregório IX*. As chamadas *partes decisae* (“partes retiradas”, quando da compilação em 1234) estão presentes apenas quando o Papa Celestino III envia sua carta em 1193 ao deão de Rouen (caráter particular) e na edição de Friedberg que tenta reconstituir as decretais originais. São úteis para entendermos a decretal de forma geral, mas não são trechos utilizados pelos juristas de D. Dinis ou mesmo pelo clero. Com relação ao conteúdo percebemos que a decretal legitima sua determinação citando o Evangelho e o direito romano, (as *Novelas* e o *Digesto*, este não nomeado). É bastante óbvio que a lei não partiu de uma citação bíblica, mas quando os canonistas se depararam com a regra romana precisaram estabelecer a sua aceitação bíblica ou não. Verifiquemos a autêntica ou novela *Et consequenter*, inserida dentro do *Código de Justiniano*, uma vez que foi apenas citada e não transcrita por Celestino III:

Et consequenter ego ab aliquo conventus, si vicissim ipsum pulsare velim, statim quidem hoc non licet, nisi apud eundem iudicem. Qui si displiceat, intra viginti dies recusari potest, aliumque meremur, apud quem rursus utrumque negotium ventiletur. Alioquin lite contra me mota prius ventilata et terminata, tunc demum et ego admittar (C. VII, 45, 14, § 2)¹².

A *Et consequenter* diz a mesma coisa que a *Cuius in agendo*, sendo apenas o parágrafo 2 do mesmo capítulo, o 14, do título 45, livro 7. É assim que Celestino III, fundamentando-se no direito romano e no Evangelho, declarou que a reconvenção era algo legítimo. Uma vez que alguém tentasse

modo em reconvenção ele deve responder em sua própria justiça”. Na edição de Friedberg, os trechos entre colchetes (*partes decisae*), na verdade, estão em itálico. Excetuam-se as localizações bíblica e jurídica, inseridas por nós. No livro de S. Mateus o trecho da *Bíblia Vulgata* é: “*petite et dabitur vobis quacrite et invenietis pulsate et aperietur vobis*” (“Tudo o que quereis que os homens vos façam, fazei-o vós a eles. Esta é a lei e os profetas.” *Bíblia Ave Maria*). No *Digesto* é: “*Quod quisque iuris in alterum statuerit, ut ipse eodem iure utatur*” (“De que cada qual use do mesmo derecho que hubiere establecido contra otro”). A autêntica é reproduzida no corpo do texto porque não foi reproduzida na decretal. É interessante outra justificativa dada pelo glosador, Bernardo de Parma (m. 1266): “*quia in iudiciis non debet esse personarum acceptio*” (“porque nos julgamentos não deve existir aceção de pessoas” [isto é, tratamento desigual], Glosa ad c. 2, X, II, 4 ad verba Eadem sit conditio).

¹²Y consiguientemente, demandado yo por alguno si á mi vez quisiera demandar al mismo, ciertamente que no es esto licito inmediatamente, sino ante el mismo juez. Si este no gustara, puede ser recusado dentro de veinte dias, y obtendremos otro ante quien de nuevo se ventilarán ambos negocios. En otro caso, solamente habiendo sido ventilado y terminado antes el litigio promovido contra mi, será yo también admitido. Além dessa lei ainda há mais uma de nosso conhecimento no *Corpus Iuris Civilis* que trata da reconvenção. Justiniano (N. XCV, 2) ordena em 535 que os réus que quisessem fazer uma contra demanda contra o autor que faça através do mesmo juiz para que evitem sentenças diferentes, surgindo muitos problemas dessa situação.

condenar a outrem em determinado tribunal, seria justo que esse alguém fosse passível de julgamento e condenação pelo mesmo tribunal e leis. Portanto, a reconvenção dos clérigos era permitida nos tribunais públicos e estes poderiam de demandadores se tornarem demandados.

Contudo, seria muito prejudicial à ordem cristã se um incompetente juiz secular determinasse também sobre causas espirituais, mesmo pela reconvenção. O glosador ordinário do *Decreto de Graciano* no capítulo analisado anteriormente, *Acusatores episcoporum* (Glosa ad c. 1, C. III, q. 8 ad verbum Iudicem), diz que entende que isso fosse proibido por certas leis, como a decretal *Decernimus* (c. 1, X, II, 1), de Eugênio III (1145-1153), e *Quanto* (c. 2, X, II), de Alexandre III¹³. Elas impedem qualquer julgamento dado por tribunais públicos em questões que digam respeito às causas religiosas. Todavia, é apenas uma interpretação, porque não mencionam nada sobre o caso da reconvenção. Mesmo assim, podemos ter certeza que em tais juízos o poder temporal nunca deveria se intrometer, porque a Igreja, como vimos na decretal *Prudentiam*, só permite a reconvenção quando se tratar da mesma causa e era totalmente impossibilitado ao clérigo chamar em juízo temporal a algum laico sobre questão espiritual. Isso somente era permitido ser feito diante dos bispos. Ocorre, contudo, que certas causas chamadas de conexas ao espiritual, como diz a decretal *Quanto* com relação ao direito de padroado, eram objeto de muitas relações com a esfera temporal. É muito possível que ocorresse reconvenção nesses casos, pelas muitas sobreposições existentes.

Pierre Torquebiau (1942, v. 3, col. 1206) considera o dispositivo da reconvenção como um dos meios através dos quais era permitida, pelo próprio direito canônico, a invasão do foro eclesiástico, mas excetuando-se as causas espirituais e conexas ao espiritual:

Le privilège du for respect la règle juridique: “Actor sequitur forum rei”; en vertu de ce principe qui sauvegarde aussi pleinement que possible les droits de la défense, le défendeur doit être assigné devant son propre juge est; or le clerc appartenant à un titre tout particulier à la société parfaite qu’est l’Église, son propre juge est le juge de cette société. Néanmoins, bien que par la demande reconventionnelle la situation respective des parties se trouve renversée, le défendeur relativement à cette demande, on admettait que le laïque, assigné par un clerc devant le juge séculier, peut (sauf bien entendu en matière spirituelle et en matière connexe, et aussi en matière criminelle là où la législation civile admet la reconvention au criminel) formuler contre le clerc une telle demande et le réduire ainsi au rôle de défendeur.

Os membros da Igreja, nos tribunais seculares, somente deveriam

¹³Glosa ad c. 2, X, II, 4 ad

ser demandantes e nunca réus. No entanto, ocorria que pelo recurso da reconvenção o clérigo passava a ser um réu. O direito canônico aceitava esse mecanismo, sendo uma prática corrente. Porém, as causas espirituais eram excluídas de julgamento pelos tribunais públicos. Outro dispositivo jurídico citado por Torquebiau é o “*Actor sequitur forum rei*” (“O autor segue o foro do réu”), através do qual o acusador deveria pleitear diante do juiz que regulava o foro do demandado. Como vemos, esse mecanismo é que tornava possível a reconvenção, porque se o clérigo quisesse demandar o laico deveria iniciar o processo no tribunal do acusado, correndo o risco de ser contra citado e se tornar um réu, podendo ser julgado e condenado. Foi um princípio estabelecido no *Código de Justiniano* (C. 3, 19, 3)¹⁴.

Depois concluiremos melhor sobre a reconvenção, porque é necessário que entendamos ainda as “cartas de segurança”, chamadas também de “seguranças” nos documentos da época de D. Dinis. Estabeleceremos qual é a relação jurídica que elas guardam com a reconvenção, já que a declaração régia não possibilita uma conexão muito clara.

A definição das cartas de segurança pode ser inferida da própria legislação que as regulamentava. Já vimos na resposta dada à queixa do bispo D. João que as cartas de segurança eram concedidas aos clérigos que as pleiteavam nos tribunais reais e não naquele do bispo. E que eram concedidas em prejuízo de alguém, a parte oposta que poderia processar o clérigo no mesmo tribunal, quebrando a imunidade judicial deste. Três meses após a concórdia com D. João, *ElRey* outorgou 29 posturas que regulavam o chamamento de religiosos aos tribunais seculares (LLP, p. 129-136). Muitas das posturas são, na verdade, confirmações das respostas do rei dadas aos clérigos nesse mesmo ano. E dentre essas leis estão presentes duas normas que obrigam os clérigos a responderem nos casos de reconvenção. Uma delas citaremos aqui e outra mais adiante. A primeira postura é muito semelhante ao artigo da concordata de 1309. Nos casos em que um membro da Igreja pede segurança ao rei - dessa vez esclarece que é por alguma violência física que o clérigo cometer sobre o leigo -, se o leigo quiser citar o seu algoz, este deve responder perante o rei:

Item se o clerigo firyr o leygo. e o clerigo pede ao Juiz leygo que o faça segurar. e o leygo logo perdeante o Juiz sobredicto per maneyra de reconuençon pede que lhe correga o mal que lhe fez e que o segurara. o Juiz leygo deue seer ende Juiz en este ponto pera lhe fazer auer corrigimento mayns se o clerigo o quis demandar per Razom descomunhom demande o perdeante seu Juiz da Eigreja (LLP, p. 130).

¹⁴ *Actor rei forum, sive in rei sive in personam sit actio, sequitur. Sed et in locis, in quibus res, propter quas contenditur, constituuntur, iubemus in rem actionem adversus possidentem moveri.* (El actor sigue el fuero del reo, ora sea real la acción, ora sea personal. Pero mandamos que la acción real se promueva contra el poseedor también en los lugares en que se hallan los bienes porque se litiga.).

Entende-se, portanto, que um dos motivos pelo qual se pedia uma carta de segurança (“segurar”) fosse o medo de vingança que o clérigo sentia após ter cometido alguma violência física sobre o leigo, provavelmente em legítima defesa. Quando o clérigo pedia segurança ao poder secular, este é que deveria cuidar integralmente do caso. E, assim, a vítima poderia lançar uma demanda sobre o beneficiário da segurança, contestando o clérigo. Quanto às questões espirituais eram asseguradas ao julgamento do bispo e sobre isso o clérigo deveria ter conhecimento, nunca deveria mover tal tipo de processo no tribunal secular.

A faculdade de retardar a justiça e a definição dessas cartas fica claro também em uma lei contida no *Livro das Leis e Posturas*, de autor que não nos é claro ser D. Dinis ou D. Afonso III, pela qual se admoestou os funcionários do rei que davam seguranças sem autorização real: *Porque as seguranças, devem seer dadas, aos que se temem da Justiça pertence a El Rey tam solamente, ou aaquel a que el pera esto der poder, especialmente, e nom a outro nenh[u] [...]* (LLP, p. 280-281).

As *seguranças* ou *cartas de segurança* aparecem nessa ordenação como um dispositivo que se pedia às autoridades para proteger o súdito contra decisões de justiça em processos movidos por um autor e cujas sentenças eram aplicadas por essas mesmas autoridades ou então pela ação sumária de alguma justiça individual (vingança). Para garantir a aplicação desse dispositivo, o rei determinou que somente ele pudesse conceder essas concessões ou então funcionários autorizados.

E em uma norma de um monarca posterior, mas que é semelhante àquela presente na concordata de 1309, lei que, aliás, evocou, contida nas *Ordenações Afonsinas*, no título *Em que casos os Clerigos devem seer citados pera a Corte, e hi responder*, entendemos melhor sobre esse benefício que era concedido:

Se o Cleriguo de Ordens Sacras, ou Menores, casado, ou solteiro, ou outra pessoa Religiosa guanhar Carta de segurança de Nós, ou de nossos Meirinhos, e Corregedores das Comarquas por rezaõ de algum maleficio, que tenha feito, pera estar seguro a direito perante algum Juiz leiguo, se o esse leiguo quiser demandar civilmente pollo mal, e sem razõ, que lhe he feito, esse Juiz pode conhecer do feito, quanto pertence ao Cível, e satisfaõ, e coregimento, dapno, e custas da parte; e por o Crime seja entregue a seu Juiz Ecclesiastico: assi diz o Artigo feito em Cortes antre os Prelados, e ElRey Dom Diniz, e assi se guardou sempre (OA, III, XV, item 6).

Uma vez pleiteando uma carta judicial junto ao poder temporal, o clérigo poderia responder no foro civil, se algum leigo o demandasse. Mas, é interessante vermos que D. Dinis interpretou a sua resposta que foi dada à

queixa do bispo de Lisboa. E, assim, podemos perceber que a reconvenção ocorria apenas civilmente e não criminalmente. Assim sendo, um clérigo que ferisse um laico e demandasse uma carta de segurança, se o laico o reconvesse e a pessoa eclesiástica fosse punida, ela seria punida pelo juiz secular apenas civilmente. A parte criminal seria julgada pelo bispo. Mas, nos parece claro que se ocorresse um assassinato, o clérigo seria deposto do ofício e benefício pelo bispo e entregue ao braço secular, como era de direito e costume.

Em um título das *Ordenações Afonsinas*, em que se recorda uma ordenação do rei D. João I (1385-1433), percebemos que critérios eram estabelecidos para a concessão de tais cartas em período ainda anterior ao joanino:

em tal caso foi sempre dantiguamente usado de se darem as ditas Cartas de segurança em todo tempo, que as alguém pede, sem outro trespasseamento de tempo; porque toda cousa, que homem faça em defendimento de seu Corpo, ainda que mate, ou feira, toda he licita, e premissa per Direito, e ainda he jeralmente per todos louvada (OA, III, CXXIII).

A legítima defesa era o critério essencial para a concessão desde muito antigamente. E nisso se incluía com certeza o período do reinado de D. Dinis. Nesse trecho D. João lembrou o passado e depois inseriu um critério de tempo limite para se pedir as cartas.

Ao limitar e delimitar poderes locais de aplicação da justiça (senhorios e concelhos), Álvaro Gonçalves Andreucci (2007, p. 27) percebe um processo de fortalecimento do poder real, da mesma forma que entendemos aqui que o uso racional do direito canônico por D. Dinis lhe possibilitou buscar maiores vantagens nas próprias normas eclesiásticas. Antônio Manuel Hespanha (1982, p. 234, nota 440) afirma que as cartas de segurança eram “cartas de isenção de justiça ou salvo condutos”. Elas seriam dadas como cumprimento “do princípio de que cabia ao rei a maior jurisdição, podendo avocar e decidir as causas em curso nos tribunais de seu senhorio”. Inseridas num contexto mais amplo, de acordo com Andreucci (2007, p. 26, 38), as cartas de segurança eram um mecanismo judicial de proteção de um réu acusado geralmente de assassinato, apresentando-se como confesso (legítima defesa ou razão excludente do crime, como em casos que envolvessem adultério, segundo o autor), ou negando ter praticado o assassinato, e cuja concessão travaria a justiça por tempo variável, a qual poderia proceder imediatamente à prisão se não fosse a carta de segurança. No ínterim se verificariam as alegações do acusado. Como vimos, nesse tempo os prejudicados pela concessão poderiam processar os beneficiários das cartas de segurança através da mesma justiça que havia concedido¹⁵. Era por isso que os clérigos

¹⁵Carlos de Araújo Lima (1969, p. 60, 69, 80), seguindo juristas portugueses do período abso-

perdiam as liberdades de imunidade judicial, saindo da jurisdição episcopal, sendo possível a reconvenção.

A reconvenção é, portanto, possível nesses casos, apesar de que ao pedir segurança, aparentemente não estaria o clérigo pleiteando sobre algum laico, mas, pelo contrário, estivesse apenas fugindo dele. Na verdade, ao pedir a proteção se vai bloquear o desejo ou direito de a vítima buscar uma reparação imediata na justiça secular. Logo, é um processo unilateral em que se atacam sim os direitos do lesado, sendo que após ser concedida, dava-se possibilidade à vítima de refutar o beneficiário e seu direito adquirido pela concessão da carta, através de uma demanda reconvenicional. Não é o tipo clássico de processo de reconvenção em que, ao se demandar uma reparação de um dano causado por alguém, esse pode mover à aquele uma demanda paralela. Mas, preserva-se o fundamento desse mecanismo jurídico, que é a contestação de um processo que é movido contra alguém e este alguém de-

lutista, que se debruçaram obviamente apenas sobre a legislação medieval que foi incorporada nas Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) diferencia as “cartas de segurança” das “seguranças reais”. De fato, as *Ordenações Afonsinas*, compilando a legislação de todos os reis portugueses anteriores a D. Afonso V que fosse de seu agrado, regulam ambas de forma separada, ainda que não as distingam (cartas de segurança: OA, 3, 123; OA, 5, 44; OA, 5, 57; OA, 5, 28; seguranças reais: OA, 3, 122). As seguranças reais seriam uma concessão semelhante, mas que garantiriam a proteção somente dos inocentes com medo de outras pessoas, como quando D. Afonso Henriques concedeu segurança aos mouros de Lisboa para que não sofressem danos de cristãos (Lima, p. 33). Já as cartas de segurança protegeriam o acusado de homicídio ou lesão que estivesse ameaçado. Elas foram divididas pelos juristas do período moderno (Lima, p. 80-81) em confessativas (quando o autor do delito confessasse, mas em legítima defesa) e negativas (quando o acusado negasse o crime). Mas, cremos que essas seguranças reais eram um dos tipos de “seguranças” ou cartas de segurança. Como vimos, na documentação legislativa do governo de D. Dinis não parece ter existido uma diferenciação vocabular em sua época (comparar a resposta do rei ao artigo ou queixa de 1309, que menciona “segurança” com uma lei do mesmo ano que relembra esse artigo, que registra “carta de segurança”). Embora tenhamos encontrado outros tipos de concessões de cartas de segurança nesse reinado, não citadas no texto e que são diferentes da definição que apresentamos. Uma delas aparece numa carta de chancelaria de 1283 (Ribeiro, 1813: t. III, pt. 2, p. 86-87. Pertence ao *Livro I das Doações do Senhor D. Diniz*, fl. 72, col. I) na qual o rei lembrou uma história de concessão de *segurança* concedida a um juiz real que descobriu usurpações patrimoniais régias cometidas por Rui Lourenço e o filho deste, Rui Rodrigues. Estes teriam *britado* (quebrado) a segurança e matado o juiz, sendo condenados por crime de lesa-majestade. O documento que mais chama a atenção, contudo, é a uma concessão de segurança em processo civil envolvendo o clero. Simão Martins foi obrigado a segurar diante de um juiz real a abadessa e seu convento por razão de uma demanda sobre um rio, com exceção de *demandar e a defender todo o seu direito per direito, e per justiça* (Ribeiro, 1813: t. I, p. 304. Pertence ao Cartório do Mosteiro de Vairão, maço 7 de Pergaminhos antigos, nº 3). Assim, o laico poderia mover uma demanda oposta contra o monastério. Além do mais, mesmo na Idade Moderna, o jurista Mateus Homem Leitão (1736, p. 130-134) não diferencia seguranças reais de cartas de segurança, mas ora chama de seguranças, ora de cartas de segurança, e apresenta as seguranças reais como uma das divisões das seguranças. E na tradução do livro de Leitão (1992: título), *securitas* (“segurança”) foi traduzido como “carta de seguro”. De qualquer forma, é inegável que existam vários tipos de seguranças ou cartas de segurança.

seja extinguir essa contestação (a segurança, que retirava temporariamente os direitos de reparação do lesado) e poder processar o autor, tornando-o um réu. A consequência inevitável é a possibilidade de condenação do clérigo que se não tivesse rogado a proteção secular só poderia ser sentenciado por seu superior eclesiástico, como é definido no foro eclesiástico respeitado pelo poder temporal.

Encontramos em apenas uma lei de D. Dinis, contida nas posturas que ele fez três meses após a concordata de 1309, a determinação da aplicação da reconvenção em processo como é classicamente definido no direito comum, não citando o dispositivo da carta de segurança: *Se o clérigo demanda o leygo per elRey como deue pode o leygo Reconuwr o clérigo e responda o clérigo per elRey. De Judicijs et cliase* (LLP, p. 135).

Como explicamos em parte na nossa introdução, o direito romano chegou até o direito monárquico em grande parte através do direito canônico e isso porque o direito da Igreja foi o primeiro a se servir do direito romano. Da confluência dessas normas surgiu o direito comum. Ao se servir das leis romanas através do direito canônico as decisões monárquicas exprimiam maior legitimidade frente às intransigências dos prelados. Tucci e Azevedo (2000, p. 37) acrescentam também que:

Na medida em que se dilatava o âmbito de atuação da jurisdição da Igreja, o direito processual canônico passa a oferecer inúmeras soluções ao processo adotado nos tribunais civis. Assim, a doutrina resultante do estudo das *ordines judiciarii ecclesiastici* atinge enorme prestígio, sobretudo nas regiões em que Igreja e Estado conviviam sob regime de estreita colaboração, inclusive no que dizia respeito à prática de um processo comum.

A organização judiciária eclesiástica e seu direito processual (*ordines judiciarii ecclesiastici*) estava muito mais desenvolvida do que o sistema judiciário monárquico. Ela fornecia um paradigma de atuação jurídica. A Igreja utiliza o direito romano justianeu e as monarquias utilizam esse mesmo direito através do direito canônico. A maior parte dos homens letrados na época ainda eram religiosos e o poder papal se fazia sentinela de suas prerrogativas. Assim, a utilização das normas eclesiásticas era natural e automática. Todavia, D. Dinis não poderia se servir das mesmas integralmente nas ações temporais porque este é voltado para uma organização específica e com uma estrutura e fundamentos diferentes. Por isso, para tornar acessível os avanços jurídicos canônicos, é que se utiliza muitas vezes indiretamente do direito romano via direito eclesiástico. E isso era possível graças a assistência dos *clérigos delRey*, os funcionários do monarca que o serviam por causa de seus conhecimentos jurídicos.

Porque D. Dinis teve que outorgar ao menos quatro leis (OA II, IV, art. XI; LLP, p. 135; LLP, p. 380; LLP, p. 130), para o estabelecimento da

reconvenção, é possível que somente no século XIII tenha sido introduzido no direito processual português. Assim, tudo indica que se tornou uma prática aceita pelo menos no século XIII. E isso foi causado pelo maior estudo do direito canônico, que influencia as respostas de D. Dinis às queixas dos prelados a partir de 1309.

A reconvenção tornava possível, quando aplicada nos tribunais eclesiásticos, a citação de laicos e, assim, a extensão da jurisdição de Roma. É tendo em vista isso que, da mesma forma que a Igreja aceita o mecanismo da reconvenção, o rei se arroga em tal modelo processual para poder citar os clérigos em seus tribunais.

Na verdade, portanto, o que ocorre é a introdução do direito romano através do direito canônico. A reconvenção não é somente uma brecha no direito canônico, é um dispositivo do direito imperial - desenvolvido pelo direito canônico - que se utiliza D. Dinis no seu processo de centralização. E nada mais astuto do que os homens letrados do rei em fazer uso do direito eclesiástico para legitimar as ações de centralização da justiça pelo monarca. Eram os membros da Igreja que escolhiam o tribunal secular quando pediam seguranças, apesar de que era vedada a opção de escolha de foro pelo direito canônico¹⁶. Em outras palavras, se o clero fizesse demandas em tribunais públicos poderia ser enredado pelas brechas de suas próprias leis.

Referências

Fontes

CORPUS IURIS CANONICI. Edição de Émil Friedberg. 2 volumes: v.1 – Decreto de Graciano; v. 2 – Decretais de Gregório IX, Liber Sextus, Clementinas, Extravagantes de João XXII, Extravagantes Comuns.. Leipzig: Druck, 1959.

CORPUS JURIS CANONICI emendatum et notis illustratum. Gregorii XIII. pont. max. iussu editum. 3 parts in 4 volumes. Part I, in 2 volumes: Decretum Gratiani; Part II: Decretales d. Gregorii papae IX; Part III: Liber sextus Decretalium d. Bonifacii papae VIII; Clementis papae V. Constitutiones; Extravagantium viginti d. Joannis papae XXII tum communes. Romae: In aedibus Populi Romani, 1582. Disponível como cópia exata (fac-símile) em: UCLA (University of California, Los Angeles) Digital Library Program. <<http://digital.library.ucla.edu/canonlaw>>

¹⁶É o que estabelece Inocêncio III (1198-1216) em uma decretal de 1206 (DUMAS, 1957, col. 256; c. 12, X, II, 2).

CUERPO DEL DERECHO CIVIL ROMANO. A Doble Texto, Traducido al Castellano del Latino. Publicados por los hermanos Kriegel, Hermann y Osenbrüggen; com variantes de las principales ediciones antiguas y modernas y con notas de referencias por Ildefonso L. García del Corral. Barcelona: Reimpressão do original publicado por J. Molina, 1889-1898, pela editora Lex Nova [1988?], 6 volumes: v.1, pt.1 - Instituta. - Digesto, v.2, pt.1 - Digesto, v.3, t.3, pt.1 - Digesto, v.4, t.1, pt.2 - Código, v.5, t.2, pt.2 - Código, v.6, pt.3 - Novelas.

DECRETALIA AD EPISCOPOS PER SICILIAM CONSTITUTOS. Reproduzida em Documenta Catholica Omnia, que contém Omnium Paparum, Conciliorum, Ss Patrum, Doctorum Scriptorumque Ecclesiae qui ab Aevo Apostolico usque ad Benedictum XVI Tempora Floruerunt. Disponível em: <http://www.documentacatholicaomnia.eu/01p/0199-0217,_SS_Zephyrinus_%5BZepherinus%5D,_Decretalia_ad_Episcopos_Per_Siciliam_Constitutos,_LT.doc>

LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Edição da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Lisboa: 1971.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Reprodução fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra (1792) pelo Serviço de Educação. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 5 v., 1998.

ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE. Edição Crítica de ALBUQUERQUE, Martim de; NUNES, Eduardo Borges. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988. Edição também disponível digitalizada no sítio Ius Lusitanae da Universidade Nova de Lisboa: <<http://www.iuslusitanae.fcsh.unl.pt/consulta.php>>.

Bibliografia

AMARAL, Antonio Caetano do. **Memórias para a História da Legislação e Costumes de Portugal**. Porto: Livraria Civilização, 1945, v. 5.

ANDREUCCI, Álvaro A. Origens do Habeas Corpus: As cartas de seguro portuguesas. **Revista de Direito do Cesusc**, Florianópolis, nº 2, p. 25-45, jan/jun. 2007. Disponível em:

<<http://virtual.cesusc.edu.br/portal/externo/revistas/index.php/direito/article/view/85>>.

DUMAS, Auguste. Juridiction Ecclésiastique (Histoire de la). In: **Dictionnaire de Droit Canonique**. Paris: Librairie Letouzey et Ané, 1957, v. 6, col. 236-283.

GAUDEMET, Jean. **Les Sources du Droit Canonique (VIIIe-XXe siècle)**. Paris: Cerf, 1993.

GROSSI, Paolo. **L'ordine Giuridico Medievale**. Roma: Laterza, 2002.

HESPAÑA, António Manuel. **História das Instituições: épocas medieval e moderna**. Coimbra: Almedina, 1982.

LANDAU, Peter. Gratian and the 'Decretum Gratiani'. In: **The History of Medieval Canon Law in the Classical Period, 1140-1234: From Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX**. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (ed.). Washington: Catholic University of America Press, 2008.

LEFEBVRE, Charles. Procédure. In: NAZ, Raoul (org.). **Dictionnaire de Droit Canonique**. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 7, 1965, col. 281-298.

LEITÃO, Mateus Homem. **De Jure Lusitano in Tres Utiles Tractatus Divisus** (De gravaminibus, de securitatibus, de inquisitionibus). Coimbra: Tipografia de Francisco de Oliveira, 1736. Disponível na Biblioteca Nacional de Portugal: <<http://purl.pt>>.

LEITÃO, Mateus Homem. **Do Direito Lusitano Dividido em Três Tratados**: agravos, cartas de seguro, inquirições. Tradução de Fernando Ligório Vaz. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2009.

LIMA, Carlos de Araújo. **Carta de Segurança**. Rio de Janeiro: Artenova, 1969.

MONTEIRO, João. **Teoria do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, t. II.

MUNIER, Charles. L'Autorité de l'Église dans le Système des Sources du Droit Médiéval. In: **Ius Canonicum**. Revista del Instituto Martin de Azpilcueta. Pamplona: Universidad de Navarra, Facultad de Derecho Canonico, v. XVI, nº 31, 1976.

NAZ, Raoul. Reconvênio. In: NAZ, Raoul (org.). **Dictionnaire de Droit Canonique**. Paris: Librairie Letouzey et Ané, 1965, v. 7, col. 480-482.

PACAULT, Marcel. **La Théocratie: l'église et le pouvoir au moyen age**. Paris: Montaigne, 1957.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. I.

TORQUEBAU, Pierre. Contestatio Litis. In: NAZ, Raoul (org.). **Dictionnaire de Droit Canonique**. Paris: Librairie Letouzey et Ané, 1965, v. 7, col. 480-482.

nnaire de Droit Canonique. Paris: Librairie Letouzey et Ané, 1949, v. 4, col. 475-492.

TORQUEBIAU, Pierre. Compétence. In: NAZ, Raoul (org.). **Dictionnaire de Droit Canonique**. Paris: Librairie Letouzey et Ané, 1942, v. 3, col. 1189-1238.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO; Luiz Carlos de Azevedo. **Lições de Processo Civil Canônico** (história e direito vigente). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Artigo recebido em 01/05/2012, aceito para publicação em 21/11/2012 e publicado em 20/12/2012.